

Proteção do investidor qualificado ou de perfil agressivo: deveres de informação e de adequação e responsabilidade civil dos intermediários financeiros

André Badini

Resumo

Este artigo discute de que modo a classificação do investidor repercute sobre os deveres de informação e de adequação na distribuição de produtos financeiros complexos e sobre a responsabilidade dos intermediários por atos de assessores, empregados e demais prepostos. Com base em método jurídico-dogmático, analisam-se a legislação civil, consumerista e processual, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, a literatura especializada e decisões judiciais e administrativas selecionadas por pertinência temática. Sustenta-se que a categoria regulatória de investidor qualificado, o perfil de risco e a experiência com determinado produto são elementos distintos, cujos efeitos variam conforme a obrigação em causa. A preservação expressa do dever de adequação para certas pessoas naturais qualificadas ou profissionais evidencia que cada dispensa regulatória comporta leitura restrita a seus exatos termos. Propõe-se aferir a suficiência da informação pela possibilidade objetiva de o destinatário compreender as consequências econômicas relevantes da contratação, consideradas suas características e a função do investimento em sua carteira. No plano da responsabilidade civil, defende-se que a condenação só se justifica quando apontados o dever descumprido, a atuação de cada agente, a influência da falha sobre a decisão de investir e os prejuízos líquidos a ela causalmente vinculados. Conclui-se que a proteção informacional do investidor é compatível com sua autonomia decisória e com a preservação dos riscos que ele legitimamente assumiu.

Palavras-chave: proteção do investidor; investidor qualificado; dever de informação; *suitability*; responsabilidade civil; intermediação financeira.

1 Introdução

A proteção jurídica do investidor reveste-se de complexidade quando a distribuição de produtos financeiros reúne instrumentos de difícil avaliação, recomendações individualizadas e classificações cadastrais que pressupõem experiência ou tolerância ao risco.

Nesse cenário, a controvérsia diz respeito à extensão dos deveres profissionais de quem apresenta, recomenda ou executa determinada operação, sobretudo quando a instituição invoca a condição de investidor qualificado ou de perfil agressivo para sustentar que o cliente contratou suficientemente esclarecido.

O direito brasileiro oferece parâmetros para esse exame ao conjugar as regras de conduta editadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) com os deveres contratuais decorrentes da boa-fé e, nas relações de consumo, com as imposições de informação e de qualidade dos serviços estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990, 2002; CVM, 2021b, 2021c).

O problema de pesquisa consiste em saber em que medida a classificação do investidor altera a exigibilidade, o conteúdo e a prova do cumprimento dos deveres de informação e de adequação, bem como quais consequências civis decorrem de seu descumprimento.

A hipótese é a de que a segmentação regulatória produz apenas os efeitos delimitados pela norma que a institui, ao passo que a avaliação da conduta profissional passa pela caracterização do serviço efetivamente prestado, da informação relevante para a decisão e da experiência do destinatário com a estrutura contratada.

Em qualquer caso, a responsabilidade decorrente dessa conduta permanece condicionada à demonstração de seus pressupostos, inclusive quando o resultado econômico desfavorável coincide com a materialização de risco próprio do produto.

Adota-se abordagem jurídico-dogmática, com análise qualitativa de fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Os julgados foram selecionados por amostragem temática e versam sobre informação, *suitability*, atuação de intermediários, nexos causal e exibição de documentos. O recorte concentra-se na relação de prestação de serviços ao investidor, razão pela qual ficam de fora a responsabilidade dos emissores, a administração de fundos e as obrigações das infraestruturas de mercado, cujos regimes guardam diferenças próprias.

Como contribuição, propõe-se um modelo integrado de avaliação da distribuição financeira, estruturado em cinco eixos: a classificação do cliente, a qualidade da comunicação, a adequação da operação à carteira, a atuação dos profissionais envolvidos e a aferição causal do prejuízo.

Com ele, o conteúdo da proteção pode ser aferido inclusive nas situações em que a incidência do CDC reclama análise complementar sobre a finalidade do serviço e as características da relação.

Para desenvolver essa proposta, a seção 2 distingue categoria regulatória, perfil de risco e experiência financeira. A seção 3 cuida dos fundamentos e o conteúdo do dever de informação, e a seção 4, a adequação material das operações. A seção 5 trata da atuação dos profissionais, da imputação institucional e dos conflitos de interesses. A seção 6 extrai parâmetros da jurisprudência selecionada, e a seção 7 enfrenta as questões de prova, nexos causal e consequências jurídicas da falha. Por fim, a seção 8 sintetiza as conclusões.

2 Qualificação regulatória, perfil de risco e experiência financeira

A Resolução CVM nº 30/2021 disciplina tanto as categorias de investidores quanto os procedimentos de verificação da adequação de produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Pelo critério patrimonial, é qualificado quem possui investimentos financeiros em valor superior a R\$ 1 milhão e atesta essa condição por escrito, em termo próprio. Pelo mesmo critério, é profissional quem possui investimentos superiores a R\$ 10 milhões e firma a declaração correspondente.

A norma prevê ainda outras hipóteses de enquadramento, relacionadas, entre outras, a certificações e ao exercício de atividades reguladas. Por isso, qualquer análise dos efeitos da classificação tem como ponto de partida o fundamento específico em que ela se apoia (CVM, 2021b, arts. 11 e 12).

Essa categoria regulatória difere do perfil de risco. As designações conservador, moderado e agressivo pertencem ao procedimento de identificação e classificação do perfil do cliente, enquanto expressões como “avançado” podem integrar modelos internos de relacionamento ou de segmentação comercial, cujo significado varia segundo os critérios adotados pela instituição e dos documentos apresentados ao cliente.

Para os fins deste artigo, distinguem-se três noções. A categoria regulatória é um estatuto de acesso e de proteção definido normativamente. O perfil de risco estrutura informações sobre as preferências, os objetivos e as condições pessoais do investidor. A experiência específica, por fim, corresponde ao conhecimento demonstrável sobre o produto ou a estratégia em exame.

A distinção decorre da própria Resolução CVM nº 30/2021 e impede que se atribuam efeitos uniformes a classificações que cumprem funções diversas (CVM, 2021b).

O art. 10, I, da resolução dispensa a verificação de adequação para investidores qualificados, mas ressalva expressamente determinadas pessoas naturais. Assim, a dispensa fundada exclusivamente na qualificação não alcança: (i) as pessoas naturais qualificadas pelo critério patrimonial do art. 12, II; (ii) as enquadradas por aprovação em exames ou por certificações, nos termos do art. 12, III; e (iii) as pessoas naturais consideradas profissionais pelo critério patrimonial do art. 11, IV.

Em relação a todas elas, o dever de adequação é preservado. Por isso, além de identificar a categoria, o fundamento do enquadramento e a natureza da pessoa, cumpre percorrer as demais hipóteses de dispensa do art. 10, entre as quais a implementação de recomendação de consultor autorizado, nas condições de seus §§ 1º e 2º (CVM, 2021b).

A declaração de qualificação veicula a afirmação do próprio cliente sobre sua capacidade de avaliar investimentos, daí porque se reveste de sobremaneira relevância. Seu alcance, contudo, só se define à luz das ressalvas regulamentares e do conteúdo efetivamente comunicado na contratação.

Também podem influir na avaliação da suficiência informacional a experiência anterior com operações semelhantes, a formação profissional do investidor e a existência de assessoria própria (CVM, 2021b, art. 3º e Anexos A e B).

Em outras palavras, a declaração contribui para aferir a diligência esperada do investidor, mas não libera a instituição dos deveres que continuam a incidir sobre a relação, em especial, nas relações de consumo, os de transparência, informação e boa-fé previstos na Lei nº 8.078/1990.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu essa graduação do conteúdo informativo no REsp nº 1.606.775/SP. Nesse julgamento, a Terceira Turma relacionou a extensão do dever de informar à natureza da operação e às condições do investidor, tomando a notoriedade do risco e a menor vulnerabilidade do cliente como elementos a serem sopesados. Ao final, afastou a responsabilidade da instituição pelo investimento atingido por fraude externa, por não identificar defeito no serviço de aconselhamento. O precedente respalda, assim, tanto a proporcionalidade da informação quanto a necessidade de caracterizar a falha profissional, sem desconsiderar as características do destinatário (STJ, 2016).

O patrimônio disponível e a tolerância à volatilidade, entretanto, são insuficientes para, por si só, esgotar a análise. Isto por que, uma pessoa pode ter condições econômicas de suportar perdas e, ainda assim, precisar do auxílio do intermediário para compreender a fórmula de remuneração, as condições de liquidação ou os custos de encerramento de determinada estrutura. Inversamente, um cliente experiente pode optar, para parte de seus recursos, por uma estratégia de menor risco ou de preservação patrimonial.

Fato é que a proteção informacional acompanha essas circunstâncias, e a autonomia do investidor abrange a faculdade de estabelecer objetivos mais restritos do que aqueles que sua classificação geral admitiria.

3 Fundamentos e conteúdo do dever de informação

3.1 Boa-fé, relação de consumo e cognoscibilidade

No plano do direito civil, os arts. 113 e 422 do Código Civil fundamentam a interpretação da prestação de serviços financeiros segundo a boa-fé e as expectativas legitimamente formadas ao longo do relacionamento.

Na doutrina, Lôbo (2001, seção 7) vincula a origem do dever de informar à boa-fé objetiva e à confiança gerada pela conduta, e acompanha seu desenvolvimento no direito do consumidor como obrigação determinante do conteúdo da prestação do fornecedor.

Lisboa (2012, p. 114-115), por sua vez, sustenta a boa-fé objetiva como fundamento do direito à informação e de deveres laterais de lealdade, cooperação e assistência técnica, e atribui

à informação os requisitos de adequação, clareza e precisão. Na formulação do autor, a adequação pressupõe a comunicação prévia dos dados relevantes, de modo que o consumidor disponha de elementos para avaliar a aquisição ou a utilização do produto ou serviço.

Com base nesses apontamentos, avalia-se a comunicação profissional em cotejo com o objeto do serviço e com as informações necessárias à formação da decisão, à luz dos requisitos legais de clareza e de conhecimento prévio do conteúdo contratual (Brasil, 1990, arts. 6º, III, e 46; Brasil, 2002; Lisboa, 2012; Lôbo, 2001).

Nas relações de consumo, os arts. 6º, III, 14, 30, 31 e 46 do CDC estabelecem o direito básico à informação, a responsabilidade por informações insuficientes ou inadequadas, a vinculação da oferta e a oportunidade de conhecimento prévio do conteúdo contratual. A incidência desse regime, porém, está condicionada à caracterização da relação de consumo, consideradas a destinação do serviço e as circunstâncias do investidor.

No REsp nº 2.230.861/GO, relativo a investidor não qualificado, o STJ distinguiu a relação de consumo mantida com a distribuidora da responsabilidade do próprio patrimônio do fundo e apreciou separadamente a existência de defeito na distribuição. O precedente oferece, portanto, uma distinção funcional, cujo emprego em outros casos não dispensa atenção às características das relações então submetidas a julgamento (Brasil, 1990; STJ, 2026, ementa, itens 5 a 10).

Como a regulamentação preserva expressamente certos deveres nas hipóteses que especifica, é possível sustentar a tutela informacional mesmo quando o enquadramento consumerista for controvertido. A incidência do CDC repercute sobre o regime de responsabilidade e sobre os instrumentos processuais disponíveis, mas os deveres civis, os compromissos contratuais e as normas profissionais têm fundamentos próprios de incidência.

Convém, assim, explicitar a fonte de cada obrigação e o regime de imputação adotado, sem transpor automaticamente todas as consequências consumeristas para relações empresariais ou institucionais.

Resta definir quando a informação é suficiente. A noção de garantia de cognoscibilidade desenvolvida por Lôbo (2001, seção 12) oferece critério útil para essa tarefa, ao relacionar a suficiência às possibilidades objetivas de conhecimento e compreensão do conteúdo contratual, com atenção à forma de comunicação e às características do destinatário típico.

Transposto para a intermediação financeira, o critério orienta a verificação da acessibilidade, da inteligibilidade e da antecedência da informação, reservando a outro plano a apuração do consentimento individual. Desse modo, o dever profissional passa a ser aferido por parâmetros determináveis, sem prejuízo da responsabilidade do investidor pelas decisões que tomar diante de informação adequada.

3.2 Informação sobre consequências econômicas e contratação eletrônica

Em produtos complexos, explicar as consequências econômicas da operação é tão importante quanto descrever formalmente o instrumento. Uma comunicação adequada torna compreensíveis ao investidor os fatores que determinam ganhos e perdas, as condições de vencimento ou de exercício, as exigências de garantia, a liquidez e os custos relevantes de encerramento.

Nesse sentido, a Resolução CVM nº 30/2021 determina a adoção de políticas específicas para produtos complexos, com destaque para seus riscos em comparação com os de produtos tradicionais e para as dificuldades de determinação de seu valor, e a Resolução CVM nº 35/2021 impõe o fornecimento de informações sobre produtos, riscos e negócios realizados (CVM, 2021b, art. 8º, II; CVM, 2021c, art. 33, V e VIII).

Considere-se, a título de exemplo, o investidor que detém ações e recebe um prêmio em troca da obrigação de vendê-las por preço previamente definido, caso o titular de uma opção exerça seu direito nas condições convencionadas. Na apresentação dessa estratégia, três pontos merecem esclarecimento: o prêmio remunera a obrigação assumida; a valorização aproveitável pelo conjunto da posição fica limitada; e a exposição à queda das ações subsiste, apenas parcialmente compensada pelo prêmio. Além disso, quando o contrato prevê a entrega dos papéis, ela ocorre mediante o recebimento do preço de exercício, circunstância que distingue a transferência do ativo de uma perda equivalente a seu valor integral.

Nesse exemplo hipotético, a marcação negativa da opção vendida pode coexistir com a valorização das ações mantidas em carteira. A avaliação da estratégia abrange, portanto, o conjunto de suas posições e fluxos, inclusive para estimar o custo de conservar os ativos mediante o encerramento antecipado da obrigação.

A qualidade da informação fica comprometida quando se apresenta apenas o ingresso inicial, omitindo-se a contrapartida econômica que o justifica, ou quando a avaliação posterior isola uma posição negativa sem considerar os demais componentes contratualmente associados. Essa conclusão resulta da análise econômica do exemplo e funciona como critério de aplicação dos deveres de clareza e precisão.

A relevância da informação se liga, ainda, à função que o cliente atribui aos ativos. Se as ações se destinam à geração de renda, a possibilidade de sua alienação pode influir na decisão, ainda que a combinação com a opção reduza parcialmente a exposição à queda em comparação com a manutenção isolada dos papéis.

A comparação envolve a continuidade do investimento, a eventual necessidade de recompra, os custos operacionais e as consequências tributárias previsíveis no âmbito do serviço contratado, e a materialidade desses elementos é apreciada à luz dos objetivos

comunicados e das informações que a instituição detinha ou deveria considerar no desempenho de suas atribuições (CVM, 2021b, art. 3º).

Na contratação eletrônica, a análise pode organizar-se em três dimensões complementares, a saber, a atribuição da manifestação de vontade ao investidor, a identificação da versão do conteúdo disponibilizado e a avaliação de sua suficiência informacional.

Os registros de autenticação e de aceite são considerados elementos de prova, ao passo que, recomposto o ambiente de contratação, torna-se possível verificar se a informação foi prestada com antecedência e se corresponde à operação executada.

Nessa toada, a Resolução CVM nº 35/2021 disciplina, no art. 7º, a conservação do histórico cadastral, prevendo, nos arts. 12 e 13, a ordem prévia, a identificação de seu emissor e o arquivamento dos registros e das condições de execução, bem como, no art. 14, as gravações a cargo do intermediário que atue em mercado organizado (CVM, 2021c).

Quando o profissional acompanha o aceite eletrônico, é pertinente cuidar também dos documentos e das comunicações pessoais. Conforme o conteúdo, a cronologia e a relevância da comunicação, uma advertência contratual pode perder eficácia explicativa diante de mensagem que minimize justamente o risco nela descrito.

Pela mesma razão, documentos específicos, demonstrações de cenários e respostas às dúvidas do cliente podem comprovar o cumprimento ou o descumprimento do dever. A comunicação se trata de processo integrado, no qual ganham valor também as evidências favoráveis à regularidade da contratação.

4 Adequação material, política de investimento e renovação das operações

Nos termos do art. 3º da Resolução CVM nº 30/2021, a verificação de adequação considera os objetivos de investimento do cliente, sua situação financeira e o conhecimento necessário para compreender os riscos envolvidos.

A avaliação de uma recomendação resulta da interação entre esses aspectos e as características do produto, inclusive seus custos diretos e indiretos. A capacidade econômica de suportar determinada exposição é apenas um dos elementos do procedimento, cuja conclusão há de guardar coerência com a finalidade declarada pelo cliente e com o serviço contratado (CVM, 2021b).

A adequação material pode ser avaliada em no nível da operação individual e da função que ela passa a desempenhar no patrimônio do investidor, isto é, em dois níveis distintos. No primeiro, consideram-se a estrutura, o prazo, a liquidez e as obrigações financeiras, enquanto no segundo, a concentração, a interação com outros ativos e a interferência sobre as necessidades de renda ou de disponibilidade de recursos.

Uma pontuação agregada de risco pode integrar essa análise, desde que deixe claro como foram ponderadas as características relevantes para a recomendação. A compatibilidade formal entre categorias funciona, assim, como elemento de controle, sujeito à verificação da consistência de suas premissas.

Vale dizer que a política de investimento escolhida pelo cliente integra a oferta ou o conteúdo do serviço. Um investidor de perfil agressivo pode contratar orientação voltada à preservação de determinada reserva ou à limitação da exposição a certa classe de ativos. A extensão do compromisso assumido pela instituição se mede pela precisão da oferta e pelas obrigações pactuadas, consideradas as regras de vinculação aplicáveis e a interpretação segundo a boa-fé.

Por conseguinte, o fato de a classificação do cliente lhe franquear o acesso a produtos de maior risco não autoriza a instituição a desconsiderar os objetivos mais restritos que ele manifestou e que ela se comprometeu a observar (Brasil, 1990, art. 30; Brasil, 2002, arts. 113 e 422).

A distinção entre recomendação profissional e ordem de iniciativa do cliente permeia o capítulo de vedações e obrigações da Resolução CVM nº 30/2021. Com efeito, o art. 6º proíbe a recomendação de produtos ou serviços quando estes não forem adequados ao perfil do cliente, quando não forem obtidas as informações necessárias à identificação desse perfil e quando tais informações estiverem desatualizadas.

O art. 7º, por sua vez, dispõe sobre a hipótese em que o próprio cliente ordena a realização de operações nessas mesmas situações. Nesse caso, antes da primeira operação com a categoria de valor mobiliário, os integrantes do sistema de distribuição e os consultores sujeitos à norma estão obrigados a alertar o cliente sobre a ausência, a desatualização ou a inadequação do perfil, com a indicação das causas da divergência, e obter dele declaração expressa de que está ciente dessa circunstância.

O parágrafo único do dispositivo, a seu turno, dispensa essas providências quando o cliente estiver comprovadamente implementando recomendações de consultor de valores mobiliários autorizado pela CVM (CVM, 2021b, arts. 6º e 7º).

A orientação comercial que induz o cliente a modificar suas respostas para viabilizar a contratação de um produto representa desobediência ao procedimento de adequação.

Nesse sentido, no PAS CVM nº 19957.009162/2023-37, julgado em 8 de outubro de 2024, o Colegiado da CVM reconheceu violação das regras de *suitability* em caso no qual o profissional orientou a alteração de perfil conservador e forneceu respostas ao questionário para abrir caminho a operações mais arriscadas. O voto da relatora, Diretora Marina Copola, considerou as mensagens e as dificuldades de compreensão manifestadas pela investidora

(CVM, 2024, voto, itens 38 a 42), o que evidencia a importância do modo de formação do cadastro a aquilatação da regularidade do procedimento de *suitability*.

Nas operações sucessivas, conforme a estrutura adotada, uma rolagem pode envolver o encerramento de posição, a contratação de outra obrigação, a alteração de prazo, nova precificação e a incidência de custos. Na continuidade de uma estratégia, informações e autorizações válidas podem ser aproveitadas dentro de seu alcance, mas novos esclarecimentos se impõem sempre que elementos materiais da exposição forem modificados, isto é, a verificação de adequação (*suitability*) acompanha o conteúdo econômico de cada decisão relevante.

A imprescindibilidade de nova decisão informada pode decorrer, portanto, das mudanças contratuais e econômicas, sem que isso imponha a aplicação de novo questionário integral a cada operação (CVM, 2021b, arts. 3º, 7º e 9º; CVM, 2021c, arts. 12 e 13).

Por essa razão, a regularidade da contratação inicial e a das renovações admitem avaliações distintas. O cliente pode ter autorizado a primeira operação e desconhecer o custo ou a extensão de uma exposição posteriormente renovada. Do mesmo modo, pode, também, compreender e aceitar a nova estrutura após esclarecimentos adicionais.

Imperioso consignar, ainda, que na discussão sobre vício de vontade, a eventual confirmação do negócio demandará o escrutínio dos requisitos dos arts. 172 a 175 do Código Civil, entre eles a ciência do vício nas situações previstas em lei.

5 Atuação profissional, imputação institucional e conflitos de interesses

5.1 Assessoria, consultoria e responsabilidade por prepostos

Os deveres de informação e de adequação analisados nas seções anteriores não recaem da mesma forma sobre todos os profissionais que se relacionam com o investidor, pois a regulamentação distingue consultoria, assessoria e distribuição, atribuindo a cada uma obrigações próprias.

A consultoria de valores mobiliários, disciplinada pela Resolução CVM nº 19/2021, consiste em orientação, recomendação e aconselhamento profissional, independente e individualizado, cuja adoção e implementação cabem ao cliente.

A mesma norma distingue essa atividade do suporte inerente à distribuição e veda que a distribuição seja apresentada como consultoria independente quando essa condição estiver ausente. Por isso, é pertinente confrontar a designação comercial de um profissional como “consultor” com o serviço efetivamente prestado e com seu enquadramento regulatório (CVM, 2021a, art. 1º, *caput* e §§ 4º a 6º).

A Resolução CVM nº 178/2023, por sua vez, atribui ao assessor de investimento as atividades de prospecção e captação de clientes, de recepção, registro e transmissão de ordens e de prestação de informações sobre produtos e serviços. Esta última inclui suporte, orientação e recomendações inerentes à relação comercial, desde que compatíveis com as regras do intermediário sobre adequação ao perfil do cliente.

Para preservar a decisão do investidor, a resolução proíbe ao assessor, entre outras condutas, atuar como procurador ou representante do cliente perante intermediários, prestar serviços de administração de carteira ou de consultoria e utilizar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmitir ordens.

A observância dessas regras depende do esclarecimento sobre quem decidiu a operação, quais instruções foram transmitidas e em que medida a execução correspondeu à autorização existente (CVM, 2023a, arts. 3º e 25).

O art. 27 da mesma resolução estabelece que o intermediário responde, perante os clientes e quaisquer terceiros, pelos atos praticados pelo assessor que contratar, nos limites da atuação deste como seu preposto. A essa responsabilidade somam-se deveres próprios do intermediário, tais como estender aos assessores contratados suas políticas, regras, procedimentos e controles internos e fiscalizar as atividades de todos eles (art. 28, I e II).

Entre os mecanismos dessa fiscalização não de figurar, no mínimo, o acompanhamento das operações dos clientes, com contatos periódicos, e a verificação de dados capazes de revelar a proveniência das ordens eletrônicas, o uso irregular de formas de acesso e a administração irregular de carteiras (art. 35).

O critério que delimita a responsabilidade prevista no art. 27 é, portanto, a atuação do assessor na condição de preposto (CVM, 2023a, arts. 27, 28 e 35).

No plano civil, a imputação à instituição dos atos de seus prepostos apoia-se no regime das relações de consumo, sem perder de vista que o art. 34 do CDC torna o fornecedor solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos, e no regime do Código Civil, em especial no art. 932, III, que responsabiliza o empregador ou comitente pelos atos de seus empregados, serviçais e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, assim como no art. 933, que estabelece que essa responsabilidade independe de culpa do responsável. Em qualquer dos regimes, subsistem os demais pressupostos do dever de indenizar, notadamente o dano e o nexo causal (Brasil, 1990, art. 34; Brasil, 2002, arts. 932, III, e 933).

Ademais, a instituição responde também por condutas que lhe sejam diretamente atribuíveis, como deficiências na organização e na fiscalização do serviço, irregularidades na execução de ordens ou falhas no fornecimento de informações e documentos ao cliente.

Assim, o fundamento da responsabilidade pode ser o ato do preposto, cuja vinculação à função exercida precisa ser demonstrada, ou a falha pertencente à própria instituição, sendo que sua demonstração prescinde da vinculação do dano ao ato de determinado preposto. Ambas podem concorrer no mesmo caso, ressaltando-se a imprescindibilidade de a decisão indicar qual delas fundamenta a condenação (Brasil, 1990, 2002; CVM, 2023a, arts. 27, 28 e 35).

O mesmo argumento pode ser transposto aos diversos agentes que participam da distribuição. O assessor de investimento atua como preposto do intermediário que o contratou. O empregado que apresenta produtos integra a estrutura da própria instituição. O consultor de valores mobiliários contratado pelo cliente presta orientação independente, sem vínculo de preposição com o distribuidor. Os administradores de carteira e gestores de fundos, por fim, têm atribuições relativas aos atos de gestão, que o STJ, no REsp nº 2.230.861/GO, separou das atribuições da distribuidora.

A cada uma dessas posições corresponde um regime próprio de deveres e de imputação. Assim, a participação de vários agentes na mesma cadeia econômica não autoriza, por si só, a responsabilização conjunta de todos, porquanto a responsabilidade de cada um se define pelo vínculo que mantém com o investidor ou com o causador do dano, pela norma que lhe atribui responsabilidade e pela falha que lhe seja imputável (CVM, 2021a, 2023a; STJ, 2026).

5.2 Remuneração e transparência dos incentivos

Os arranjos remuneratórios integram a informação relevante quando podem influenciar a recomendação ou gerar conflito entre o interesse do cliente e o do distribuidor. A Resolução CVM nº 179/2023 introduziu na Resolução CVM nº 35/2021 disciplina específica sobre remuneração e conflitos de interesses.

Com efeito, o art. 26-E impõe a prestação de informação quantitativa no momento e no ambiente da transmissão da ordem, admitida estimativa razoável nas situações previstas, e o art. 26-F disciplina o extrato trimestral, inclusive quanto à parcela destinada aos assessores. Ambos os dispositivos passaram a vigorar em 1º de novembro de 2024, nos termos do art. 13 da norma modificadora (CVM, 2021c, 2023b).

O art. 26-G exclui os investidores profissionais das obrigações do capítulo sobre remuneração e conflitos, ao passo que o art. 10, I, da Resolução CVM nº 30/2021 preserva o dever de adequação para a pessoa natural profissional pelo critério patrimonial. Da leitura conjunta dos dispositivos resulta que uma mesma pessoa pode permanecer protegida por determinada obrigação e estar excluída de outra. Cada dispensa, portanto, aplica-se apenas à obrigação que expressamente contempla, preservados os deveres gerais e as demais regras incidentes sobre a relação (CVM, 2021b, 2021c).

A remuneração por operação é compatível com a prestação de serviços, mas sua existência entra no cômputo da avaliação dos incentivos e da necessidade de tratamento de conflitos. Em renovações sucessivas, a análise pode verificar a justificativa econômica apresentada, a comparação entre as alternativas disponíveis e os custos cumulativos da estratégia. A frequência das operações, isoladamente, é insuficiente para aferir a licitude da conduta, pois sua avaliação considera a iniciativa do cliente, a utilidade das recomendações e a orientação profissional efetivamente prestada. O dever de lealdade e a vedação de privilegiar interesses próprios em detrimento dos clientes fornecem os parâmetros normativos dessa avaliação (CVM, 2021c, arts. 31 e 32).

6 Parâmetros jurisprudenciais e limites da responsabilização

Os julgados selecionados servem para testar os critérios propostos nas seções anteriores e, sobretudo, delimitar as condições em que a falha profissional gera responsabilidade.

No REsp nº 1.326.592/GO, a Quarta Turma do STJ reconheceu a responsabilidade por investimento realizado sem autorização expressa do cliente e em desacordo com o histórico conservador do cliente, atribuindo relevância à informação necessária para a assunção dos riscos.

O julgamento também considerou as especificidades das práticas habituais entre as partes e, no contexto analisado, afastou a conclusão automática de ratificação pelo silêncio. O aproveitamento do precedente supõe, porém, a recomposição do conteúdo das autorizações, das informações prestadas e do histórico do relacionamento, respeitadas as diferenças entre as operações (STJ, 2019).

A Apelação nº 1024563-33.2020.8.26.0554, julgada em 25 de maio de 2026 pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob relatoria do Desembargador Antonio Rigolin, envolveu investidor classificado como agressivo. O acórdão distinguiu a regularidade tecnológica da plataforma das falhas de orientação e de adequação, valorizando a perícia sobre a compreensão da ferramenta de negociação e os compromissos de monitoramento previstos no manual de risco da instituição. Ao mesmo tempo, reconheceu a contribuição causal do investidor e repartiu a responsabilidade em partes iguais. Isto é, o descumprimento de deveres profissionais pode coexistir com comportamento relevante do próprio cliente (TJSP, 2026).

Vale ressaltar que o acórdão também faz referência à disciplina da consultoria então prevista na Instrução CVM nº 592/2017, posteriormente revogada pelo art. 26, I, da Resolução CVM nº 19/2021. Essa referência se distingue do regime aplicável às contratações posteriores e das atribuições próprias da distribuição, bem como dos compromissos de monitoramento, cuja

extensão é dada pelas normas incidentes e pelo serviço assumido, preservada a iniciativa decisória do investidor (TJSP, 2026; CVM, 2021a, 2023a).

No REsp nº 2.072.979/SP, a decisão monocrática de 8 de abril de 2025 reproduziu acórdão do TJSP que, de um lado, afastara a inversão do ônus da prova por entender ausentes hipossuficiência ou vulnerabilidade técnica que impedissem o investidor de produzir provas e, de outro, reconheceu defeito do serviço com apoio em parecer técnico da CVM, segundo o qual a corretora havia destacado os ganhos possíveis, minimizado os riscos e fornecido informações incompletas sobre os produtos comercializados.

O pronunciamento do STJ limitou-se a matéria processual, sem fixar tese material sobre o conteúdo do dever de informação, e o agravo interno subsequente foi objeto de desistência, após notícia de acordo entre as partes. Ainda assim, o caso separa a capacidade técnica ou probatória do investidor da verificação objetiva da suficiência da informação prestada, e com isso evita converter experiência ou aptidão econômica em presunção absoluta de ciência sobre a estrutura contratada (STJ, 2025).

O REsp nº 2.230.861/GO, julgado pela Terceira Turma do STJ em 5 de maio de 2026 e já mencionado na seção 3.1, faz um contraponto à responsabilização fundada apenas na participação do distribuidor na operação. Em controvérsia sobre prejuízos relacionados a fundo de investimento, a Corte afastou a responsabilidade da distribuidora por não identificar defeito no desempenho de suas atribuições, especialmente quanto à adequação e à disponibilização das informações pertinentes. O acórdão distinguiu essas funções dos atos de gestão em que se fundava o prejuízo e considerou o regime jurídico dos fundos, reforçando a necessidade de relacionar o dano à obrigação efetivamente descumprida pelo agente demandado (STJ, 2026).

Analizados em conjunto com o REsp nº 1.606.775/SP, esses julgados fornecem um critério de responsabilização compatível com a autonomia do investidor: a perda financeira justifica perscrutar a conduta dos agentes e o nexo causal, mas a condenação só se sustenta com a demonstração dos pressupostos retromencionados. O REsp nº 2.072.979/SP acrescenta a separação entre vulnerabilidade probatória e suficiência informacional. Integram essa análise, portanto, a classificação do cliente, a adequação da operação, a qualidade da informação e a atuação de cada prestador.

7 Prova, nexo causal e consequências jurídicas

7.1 Recomposição documental e distribuição do encargo probatório

A prova do cumprimento dos deveres informacionais envolve documentos cuja produção e conservação integram a própria atividade profissional. Na recomposição da contratação, entram em cena ordens, gravações, mensagens, versões das telas de aceite, questionários, advertências e registros de custos.

A Resolução CVM nº 30/2021 determina a conservação dos documentos e declarações nela previstos pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da última recomendação ou operação, conforme o caso, e admite prazo superior por determinação expressa da CVM em processo administrativo.

A Resolução CVM nº 35/2021, a seu turno, disciplina o arquivamento dos registros operacionais e, no art. 48, a preservação dos documentos, correspondências, gravações e trilhas de auditoria que abrange, considerando-se a obrigação específica, o período e a finalidade probatória (CVM, 2021b, art. 14; CVM, 2021c, arts. 13, 14 e 48).

Nas relações de consumo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC pressupõe decisão judicial fundada na verossimilhança da alegação ou na hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência. Já a distribuição dinâmica autorizada pelo art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) considera a dificuldade de produção da prova ou a maior facilidade de sua obtenção pela parte contrária, respeitada a vedação, prevista no § 2º, de impor encargo impossível ou excessivamente difícil.

Como a capacidade patrimonial do investidor pode coexistir com dificuldade de acesso aos registros internos do intermediário, a assimetria probatória precisa ser aferida em relação a cada fato controvertido. Cabe à decisão, ainda, delimitar os encargos em momento que permita cumpri-los, assegurando o contraditório e a oportunidade efetiva de produção da prova (Brasil, 1990, 2015).

Pela via da exibição de documentos, disciplinada pelos arts. 396 a 400 do CPC, podem ser requeridos documentos identificados por operação, período e categoria, com a indicação dos fatos que se pretende demonstrar. A falta de apresentação é apreciada segundo o regime processual e o conjunto das evidências, inclusive quanto à existência do documento e às razões da recusa.

Registros fragmentários, declarações genéricas e documentos produzidos posteriormente podem carecer de complementação, ao passo que registros contemporâneos e completos podem sustentar a regularidade do serviço. O ideal é que a instrução ofereça condições equivalentes para apurar tanto a alegação de falha quanto a demonstração do cumprimento do dever (Brasil, 2015).

O Tema 1.000 do STJ, firmado no julgamento do REsp nº 1.763.462/MG, fornece outro parâmetro para a efetividade da exibição. A tese admite a imposição de multa com fundamento no art. 400, parágrafo único, do CPC quando forem prováveis a relação jurídica e a existência do documento ou da coisa, mediante contraditório prévio e após tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva.

Aplicada aos documentos da intermediação financeira, a tese impõe a identificação dos registros pretendidos e a observância dessa sequência, o que confere utilidade à tutela probatória sem transformar a multa em consequência imediata de qualquer pedido de exibição (STJ, 2021).

O PAS CVM nº 19957.009162/2023-37, comentado na seção 4, ilustra a utilidade das comunicações entre investidor e profissional para esclarecer a formação do perfil e o conteúdo das recomendações. A utilização de documentos ou conclusões administrativas no processo civil, contudo, subordina-se à sua pertinência, à possibilidade de contraditório e à avaliação judicial de seu alcance.

A sanção administrativa recai sobre deveres regulatórios nos limites de seu objeto, enquanto a reparação individual reclama a demonstração do prejuízo e de seu vínculo com a conduta imputada, segundo o regime civil aplicável (CVM, 2024, voto, itens 38 a 42; Brasil, 2015, arts. 371 e 372).

7.2 Nexos causal e apuração do prejuízo líquido

Na responsabilidade por falha informacional, apura-se o que liga a deficiência da comunicação à decisão de investimento e o que liga essa decisão ao prejuízo reclamado.

A informação omitida precisa ter sido relevante para a escolha, e o dano cuja reparação se pleiteia, guardar relação com a exposição assumida em consequência da falha. Elementos como os objetivos previamente declarados, as dúvidas apresentadas, as experiências anteriores e as alternativas consideradas ajudam a traçar essa sequência. Em sentido inverso, a demonstração de que o cliente conhecia o elemento supostamente omitido e teria tomado a mesma decisão pode afetar o nexos causal, conforme as circunstâncias do caso (STJ, 2016, 2026; Paiva, 2020, p. 237-241).

Para quantificar o dano, Paiva (2020, p. 238-241) propõe comparar o resultado líquido do produto contratado com o da alternativa adequada que o cliente teria escolhido se os deveres profissionais houvessem sido cumpridos, considerados os custos diretos e indiretos.

A proposta contribui para separar inadequação, desempenho desfavorável e dano indenizável, pois a irregularidade do procedimento e a extensão do prejuízo são questões distintas. Na sua aplicação, a alternativa contrafactual há de se apoiar em elementos disponíveis à época da decisão, o que admite resultados diferentes entre investidores que contrataram uma mesma estrutura.

Em aplicação proposta por este artigo ao exemplo, desenvolvido na seção 3.2, das ações vinculadas à venda de opção, essa metodologia leva ao levantamento dos prêmios recebidos, dos custos, dos pagamentos, dos efeitos sobre o ativo subjacente e das consequências das renovações.

A alternativa pertinente pode consistir na manutenção das ações, na contratação de estrutura de menor dimensão ou em outra escolha demonstrada pelos objetivos e pelas comunicações do investidor. Eleger retrospectivamente a estratégia de maior rentabilidade produziria resultado desvinculado da decisão que se pretende retratar. Por isso, cabe à perícia explicitar suas premissas e as razões da escolha do parâmetro de comparação (Paiva, 2020; Brasil, 2002, arts. 402, 403 e 944).

Na apuração, evita-se, ainda, a sobreposição de rubricas, identificando os efeitos econômicos já contemplados na recomposição de determinada posição antes de incluir lucros cessantes ou despesas adicionais.

Os proventos reclamados só entram no cálculo se demonstrado que teriam sido recebidos no cenário pertinente, e apenas pelo período causalmente justificável. No tocante aos efeitos tributários, importa identificar o encargo efetivamente adicional, consideradas as consequências posteriores da recomposição.

Esses critérios decorrem da aplicação da reparação integral ao prejuízo demonstrado, com a consideração dos benefícios recebidos e a vedação ao enriquecimento sem causa (Brasil, 2002, arts. 402, 403, 884 e 944).

A conduta do investidor também integra essa análise, inclusive quanto às informações que forneceu, às advertências que recebeu e às decisões que tomou depois de ciente dos riscos.

Sua relevância está atrelada à contribuição demonstrável para o resultado, como ilustra o reconhecimento de causalidade concorrente pelo TJSP no acórdão analisado na seção 6. A ponderação leva em conta as condições existentes no momento de cada decisão, pois manter ou encerrar uma operação pode envolver custos e riscos distintos. O parâmetro adequado é a conduta razoavelmente exigível naquele contexto, à luz dos esclarecimentos efetivamente disponíveis (Brasil, 2002, art. 945; TJSP, 2026).

7.3 Eficácia contratual, invalidade e tutela preventiva

O art. 46 do CDC disciplina a eficácia das obrigações perante o consumidor quando lhe falta oportunidade de conhecimento prévio do conteúdo contratual ou quando o instrumento é redigido de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, matéria que se relaciona com a cognoscibilidade desenvolvida por Lôbo (2001, seção 12).

O erro substancial e o dolo por omissão, por sua vez, sujeitam-se ao preenchimento dos requisitos dos arts. 138, 139 e 147 do Código Civil e podem fundamentar a anulação do negócio nos termos do art. 171, II, no prazo decadencial de quatro anos contado do dia em que ele se realizou (art. 178, II), com a restituição disciplinada pelo art. 182. Já a indenização por descumprimento de deveres profissionais tem por pressuposto a identificação de seu fundamento e dos prejuízos causalmente demonstrados (Brasil, 1990, 2002).

Distinguir essas consequências evita que a infração regulatória seja tratada como causa automática de invalidação de todos os negócios relacionados. Na desconstituição contratual, cabe apontar as partes, as operações atingidas e as prestações a restituir, preservadas as posições de terceiros submetidas a regimes próprios.

A restituição de prêmios, créditos e demais benefícios integra o acerto bilateral quando prescrita pela consequência reconhecida, e a eventual reparação adicional só alcança os danos remanescentes que forem demonstrados (Brasil, 2002, arts. 182 e 884).

A tutela preventiva pode ser necessária quando a operação se aproxima de evento contratual capaz de alterar a posição patrimonial antes que se apure a regularidade do serviço. Em sua conformação, pesam a probabilidade do direito, o perigo de dano, a reversibilidade e, quando pertinente, a contracautela.

A decisão pode determinar a preservação de documentos, solicitar esclarecimentos sobre os mecanismos de liquidação e adotar providências conservativas compatíveis com a estrutura da operação, identificadas as obrigações perante contrapartes e entidades de mercado.

Ao delinear a medida, o julgador pondera a exposição econômica de ambas as partes, para que a proteção provisória não confira ao investidor a faculdade gratuita de conservar apenas os resultados favoráveis (Brasil, 2015, arts. 297, 300, 301 e 497).

8 Conclusão

A proteção informacional do investidor qualificado ou de perfil agressivo assenta na distinção entre categoria regulatória, tolerância ao risco, experiência específica e objetivos contratuais.

O enquadramento do cliente influencia a extensão de determinadas obrigações e a diligência que dele se espera, mas apenas nos limites fixados pelas normas incidentes. A preservação do dever de adequação para certas pessoas naturais qualificadas ou profissionais e a existência de dispensas específicas em matéria remuneratória confirmam que cada dever comporta análise própria.

O critério de suficiência informacional aqui proposto considera a possibilidade objetiva de compreensão das consequências econômicas relevantes da operação, sua função na carteira e a coerência entre os documentos e as comunicações profissionais.

Informações sobre custos, liquidez, garantias, limitação de ganhos e condições de encerramento adquirem materialidade conforme a estrutura contratada e os objetivos conhecidos. As renovações, por sua vez, avaliam-se segundo as alterações relevantes da exposição e o alcance das autorizações existentes, preservada a autonomia decisória do cliente.

Para a imputação à instituição, convém distinguir a atuação dos prepostos e as falhas próprias de organização ou de execução do serviço, observadas as atribuições de cada participante. A responsabilidade civil resulta da aplicação do regime pertinente à conduta, ao dano e ao nexo causal, com distribuição do ônus da prova adequada ao acesso aos registros e com quantificação líquida dos prejuízos. A experiência do investidor, os riscos que lhe foram informados e sua contribuição para o resultado integram esse juízo.

Desse modo, é possível compatibilizar a proteção contra falhas profissionais com a assunção consciente dos riscos inerentes ao investimento.

Referências

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Texto compilado. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução CVM nº 19, de 25 de fevereiro de 2021. Dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários. Texto consolidado, com as alterações da Resolução CVM nº 179/2023. Rio de Janeiro: CVM, 2021a. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol019consolid.pdf>. Acesso em: 12 set. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021. Dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente. Texto consolidado. Rio de Janeiro: CVM, 2021b. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol030consolid.pdf>. Acesso em: 12 set. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução CVM nº 35, de 26 de maio de 2021. Estabelece normas e procedimentos a serem observados na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários em mercados regulamentados. Texto consolidado. Rio de Janeiro: CVM, 2021c. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/001/resol035consolid.pdf>. Acesso em: 12 set. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução CVM nº 178, de 14 de fevereiro de 2023. Dispõe sobre a atividade de assessor de investimento. Rio de Janeiro: CVM, 2023a. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol178.pdf>. Acesso em: 12 set. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Resolução CVM nº 179, de 14 de fevereiro de 2023. Altera resoluções da CVM, inclusive quanto às informações sobre remuneração e conflitos de interesse na distribuição de valores mobiliários. Texto consolidado. Rio de Janeiro: CVM, 2023b. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/resolucoes/anexos/100/resol179consolid.pdf>. Acesso em: 12 set. 2026.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Processo Administrativo Sancionador nº 19957.009162/2023-37. Relatora: Diretora Marina Copola. Julgamento em 8 out. 2024. Publicação no Diário Eletrônico da CVM em 22 jan. 2025. Rio de Janeiro: CVM, 2024. Decisão e voto, especialmente itens 38 a 42 do voto. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2024/SEI_19957009162_2023_37.pdf. Acesso em: 12 set. 2026.

LISBOA, Roberto Senise. Responsabilidade civil nas relações de consumo. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Especialmente p. 114-115. ISBN 978-85-02-17204-3.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A informação como direito fundamental do consumidor. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 37, p. 59-76, jan./mar. 2001. Versão efetivamente consultada: texto do autor publicado no Jus Navigandi em 1º out. 2001, seções 7 e 12. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor>. Acesso em: 12 set. 2026. Seção 12 disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2216/a-informacao-como-direito-fundamental-do-consumidor/3>. Registro bibliográfico da publicação em revista disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn%3Alex%3Abr%3Arede.virtual.bibliotecas%3Aartigo.revista%3A2001%3B1000592552>.

PAIVA, Rafael Bianchini Abreu. Deveres de informação e adequação: responsabilidade civil dos intermediários financeiros. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Especialmente p. 237-241, conforme a paginação impressa da tese. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-24032021-173901/publico/3303128_Tese_Original.pdf. Acesso em: 12 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.606.775/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgamento em 6 dez. 2016. DJe, 15 dez. 2016. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=15/12/2016&numero_registro=201600867754. Acesso em: 12 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.326.592/GO. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgamento em 7 maio 2019. DJe, 6 ago. 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=06/08/2019&num_registro=201201134754. Acesso em: 12 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.763.462/MG. Tema Repetitivo 1.000. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Segunda Seção. Julgamento em 9 jun. 2021. DJe, 1º jul. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=01/07/2021&num_registro=201802258148. Acesso em: 12 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 2.072.979/SP (2023/0165347-0). Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Decisão monocrática de 8 abr. 2025, publicada no DJEN/CNJ em 11 abr. 2025, documento eletrônico VDA46706410. Posterior decisão no AgInt homologou a desistência do recurso em 4 ago. 2025, após notícia de acordo entre as partes. Brasília, DF: STJ, 2025. Texto consultado. Acesso em: 12 set. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 2.230.861/GO. Relatora: Ministra Daniela Teixeira. Terceira Turma. Julgamento em 5 maio 2026. DJEN, 11 maio 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?dt_publicacao=11/05/2026&num_registro=202502712118. Acesso em: 12 set. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Apelação Cível nº 1024563-33.2020.8.26.0554. Relator: Desembargador Antonio Rigolin. 31ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 25 maio 2026. Voto nº 63.249. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?casChecked=true&cdAcordao=20554534&cdForo=0>. Acesso em: 12 set. 2026.